

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 0863/13.
PLCL Nº 23/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07/1973, que institui de disciplina os tributos de competência do Município, determinando a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) para contribuintes em cujos imóveis haja árvores antigas, exóticas ou raras.

A Constituição da República estatui competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III, e 145).

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza (CF, art. 156).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para instituir e arrecadar seus tributos, e dispõe que deverá promover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente visando melhoria da qualidade de vida da população (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso II, e 201).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas que a proposição tem conteúdo normativo que implica atribuição de obrigações ao Poder Executivo e de atividades a órgãos municipais, daí decorrendo, vênua concedida, violação ao princípio da independência dos poderes e ao preceito orgânico que atribui competência privativa ao Prefeito para realizar a gestão do Município (CF, art. 2º; LOMPA, art. 94, inciso IV).

Cabe sinalar, ainda, que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3º), e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 07 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594